

## GLOSSÁRIO JURÍDICO

**APRENDIZ** – O programa de aprendiz foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e com as diretrizes curriculares estabelecidas na Portaria nº 615/2007 do MTE. A aprendizagem busca proporcionar a qualificação social e profissional adequada aos menores e maiores (14 a 24 anos) inseridos, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Diferentemente do que ocorre com o estagiário, o aprendiz é empregado regido pelo Direito do Trabalho, sendo destinatário de normas específicas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O aprendiz trabalha na Empresa reunindo os pressupostos do artigo 3º da CLT, sendo-lhe assegurados todos os direitos trabalhistas conferidos à modalidade especial a seu Contrato a Termo, de duração máxima de 02 (dois) anos.

**Aprendiz Profissional: formação técnico-profissional metódica – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

Segunda a própria definição trazida pelo MTE, a aprendizagem profissional consiste em formação técnico-profissional metódica que permite ao jovem aprender uma profissão e obter sua primeira experiência como trabalhador.

O artigo 428 da CLT dispõe que “*Contrato de aprendizagem é o*

*contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menos de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação*”. O §4º do mesmo artigo traz que “*a formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho*”.

Contudo, o Decreto nº 5.598/2005, o qual regulamentou a contratação de aprendizes, em seu art. 4º repetiu a mesma redação do dispositivo celetista acima transcrito.

O artigo 10º dispõe o dito regulamento: “*para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego*”.

Dessa forma, a par da possível discussão da extrapolação, pelo citado Decreto, dos limites legais da regulamentação pelo Poder Executivo, o fato é que o acima transcrito artigo 10 é claro ao afirmar que “**DEVERÁ SER**

CONSIDERADA A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO”.

Assim, por exegese simples da norma regulamentar, observa-se que o seu objetivo seria de que a CBO servisse para a verificação da necessidade de formação técnico-profissional metódica das funções existentes na empresa.

Ante a essa explicação, esbarra-se em uma lacuna legal, uma vez que as funções de Pedreiro, Servente, Carpinteiro, Pintor, Vigia Noturno, Operador de Elevador, Office Boy, Auxiliar de Almoxarifado e Almoxarife não demandam formação técnico-profissional metódica.

Quanto ao PEDREIRO – código CBO nº 7152, no campo *formação e experiência*, expressamente anota: “O aprendizado, geralmente, ocorre no canteiro de obras ou ainda pode ser obtido em escolas de formação profissional da área da construção civil”. Porém, demonstrando o quando a CBO é desconexa, com a realidade e contraditória, em relação ao SERVENTE – código CBO nº 7170, novamente no campo *formação e experiência*, faz a seguinte observação contraditória: “*para o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade que vária entre a quarta e sétima séries do ensino fundamental e curso de formação profissional básica com até duzentas horas/aula*”. Adiante a descrição sumária das atividades do servente de obras, conforma a própria

CBO: “*Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramental, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais*”. E quanto ao pedreiro! Se o aprendizado ocorre geralmente no canteiro de obras, e a própria CBO utiliza a partícula alternativa **OU** para afirmar que também pode ocorrer através de cursos específicos, claro está também que para o exercício da função de pedreiro não é necessária formação profissional técnico-metódica. A Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe, por meio de um Parecer datada em 14.07.2007, proferido pela Auditora Fiscal do Trabalho Maria Roseniura de Oliveira Santos entende que funções como pedreiro, servente, vigia, pintor não demandam formação profissional metódica. Além do mais, por ser uma atividade que traz risco à integridade física do ser humano, a contratação somente poderá ocorrer de maiores aprendizes, situação que causa escassez de mão de obra no Mercado de Trabalho e gera, na maioria das vezes, fraude a legislação trabalhista.